SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551686 - SC (2024/0019186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HILARIO FROHLICH
AGRAVANTE	:	AGNALDO FROHLICH
AGRAVANTE	:	ALAND FROLICH
AGRAVANTE	:	LAURINDA FROHLICH
AGRAVANTE	:	LILIANE SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARSANI SCHWINGEL FROHLICH
ADVOGADOS	:	ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
		RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO	:	COPERAGUAS COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVADO	:	GERVÁSIO ZANELLA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
		RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E NULIDADE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. SÚMULA N. 83/STJ. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Não há falar em violação do art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de maneira clara, suficiente e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa e expondo as razões que embasaram a conclusão adotada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

2. "*'Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos' (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021)*"

Documento eletrônico VDA59635845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 988081c2-e0c3-4a17-a4f9-90dea5dff8bb

(AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 988081c2-e0c3-4a17-a4f9-90dea5dff8bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551686 - SC (2024/0019186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HILARIO FROHLICH
AGRAVANTE	:	AGNALDO FROHLICH
AGRAVANTE	:	ALAND FROLICH
AGRAVANTE	:	LAURINDA FROHLICH
AGRAVANTE	:	LILIANE SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARSANI SCHWINGEL FROHLICH
ADVOGADOS	:	ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
		RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO	:	COPERAGUAS COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVADO	:	GERVÁSIO ZANELLA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
		RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E NULIDADE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. SÚMULA N. 83/STJ. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Não há falar em violação do art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de maneira clara, suficiente e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa e expondo as razões que embasaram a conclusão adotada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

2. "*'Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos' (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021)*"

Documento eletrônico VDA58568911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:43
Código de Controle do Documento: b529a817-f65b-477d-aad4-fc76f50e494a

(AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 1.367-1.369).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1-1):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
>
> AVENTADA REVELIA. CONHECIMENTO EM PARTE. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO ANTERIOR. NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE.
>
> ALEGADA VINCULAÇÃO ENTRE NOTA PROMISSÓRIA E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUITADA A IMPLICAR INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA CLARA ENTRE BENEFICIÁRIOS, VALORES E DATAS DE EMISSÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM PROVÁVEL NOVAÇÃO COM ALTERAÇÃO DE CREDORES NA FORMA DO ART. 360, III, DO CC.
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC CABÍVEL.
>
> RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.285-1.288).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.301-1.321), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 215, 219, 320, 1.499, I, e 1.500 do CC e 344 do CPC, sustentando que o Tribunal afastou os efeitos da revelia ao concluir pela inexistência de prova mínima, embora os recorrentes tivessem apresentado termo particular e escritura pública de quitação, bem como averbação do cancelamento da hipoteca, documentos aos quais a lei atribui força probante e presunção de quitação da obrigação;

(ii) arts. 341, 374, III, 489, § 1º, IV, e 1.008 do CPC, aduzindo que o acórdão deixou de observar o efeito substitutivo do julgamento do agravo de instrumento que reconheceu a revelia, manteve indevidamente a distribuição do ônus da prova fixada na

Documento eletrônico VDA58568911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:43
Código de Controle do Documento: b529a817-f65b-477d-aad4-fc76f50e494a

decisão saneadora, deixou de considerar fatos tidos por incontroversos e não enfrentou argumentos suscitados nos embargos de declaração; e

(iii) arts. 7º, 139, I, 369, 371 e 442 do CPC, argumentando que o Tribunal deixou de apreciar as provas produzidas pelos recorrentes, especialmente os depoimentos de suas testemunhas, atribuindo relevância apenas às provas produzidas pelos recorridos, em afronta às regras de valoração da prova, à admissibilidade da prova testemunhal e à paridade de tratamento entre as partes.

No agravo (fls. 1.382-1.394), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.412-1.416).

É o relatório.

VOTO

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, a Corte estadual examinou expressamente as questões controvertidas e consignou que, embora reconhecida a revelia no agravo de instrumento, seus efeitos não são automáticos nem implicam procedência do pedido, devendo ser preservada a análise do conjunto probatório, razão pela qual não haveria falar em alteração do regime de distribuição do ônus da prova, nem em vinculação absoluta à decisão anterior; afirmou, ainda, que não houve desconsideração de fatos incontroversos ou omissão quanto a pontos relevantes, pois a controvérsia exigia a verificação da eventual vinculação entre a nota promissória e a cédula de crédito rural, tendo o acórdão apreciado o acervo probatório de forma integrada; e concluiu, com base nessa análise, pela inexistência de prova suficiente da alegada vinculação entre os títulos, reputando mais plausível a ocorrência de renegociação ou novação da dívida. A propósito (fls. 2-3):

> 2. Revelia
>
> A questão foi analisada no agravo de instrumento nº 40081023620198240000, no qual se reconheceu a incidência da revelia, reservando a aplicação de seus efeitos a esta decisão.
>
> Nesse ponto, colaciona-se da jurisprudência que a revelia e a incidência de seus efeitos não implica desconsiderar as provas produzidas:
>
> [...]
>
> Assim, embora as matérias de defesa não sejam analisadas, as provas devidamente produzidas devem ser consideradas no julgamento, e isso é especialmente relevante neste caso porque, como exposto em decisão deste Relator que indeferiu antecipação de tutela:

Documento eletrônico VDA58568911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:43
Código de Controle do Documento: b529a817-f65b-477d-aad4-fc76f50e494a

[...]

Pela perda do objeto em relação à incidência da revelia, não há como conhecer do recurso no ponto.

Acerca dos efeitos, a incidência da revelia não implica automática vitória do apelante no caso concreto.

3. Autonomia da nota promissória

A tese exordial aponta para suposta vinculação entre a promissória em questão e a dívida originada em cédula de crédito rural, indicando que a quitação desta implica o daquela.

Mediante a comprovação desse fato, é possível afastar a autonomia do título de crédito em relação à cédula rural:

[...]

A consequência disso é que, antes de discutir o adimplemento da cédula rural, deve-se demonstrar a vinculação entre esse contrato e o título de crédito.

E isso, como já visto, demanda analisar o acervo probatório.

A parte apelante sustenta não ter relações com um dos apelados, e que a nota promissória foi emitida em favor da cooperativa para fins de garantir um contrato. Aduziu, à exordial, que preencheu-a completamente, excetuando apenas a data de emissão e a de vencimento, mas ela permaneceu em poder da instituição mesmo após ela ter declarado a quitação.

Referida cártula estaria em execução nos autos 018.11.017996-7, e o valor foi fixado em R$ 903.544,66 (novecentos e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Tal título encontra-se devidamente reproduzido no ev. 69, informação 186.

Não há sentido na afirmação da parte apelante de que não iniciou qualquer relação com o apelado pessoa física, pois foi ele o beneficiário direto da lâmina emitida.

Ora, se foi a recorrente que preencheu o valor e o tomador da nota promissória, torna-se bastante questionável a alegação de que seria em garantia a um contrato com a cooperativa.

Como a emissão de nota promissória com campos em branco permite o posterior preenchimento, também não há falar em isso demonstrar a vinculação dela a outro contrato. dessarte, já tendo a parte confirmado que preencheu o campo do beneficiário com o nome do réu pessoa física, é de todo irrelevante analisar a suposta inconsistência entre as datas de emissão e de vencimento se essa complementação não implica, por si só, má-fé (súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, o valor preenchido pelo próprio recorrente diverge daquele decorrente da cédula rural. De fato, por esta o recorrente se comprometeu a entregar quase 8 toneladas métricas de milho, ao passo que aquela se destinou ao pagamento de quantia monetária bastante inferior.

Isso considerando o valor de saca de 60kg de R$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos), conforme se extrai do site: https://www. farmnews. com. br/ mercado/precos-corrigidos-do-milho-4/

Qual seria a utilidade de garantir um contrato com uma nota promissória de valor consideravelmente inferior ao efetivamente contratado?

Isso demonstra que as evidências no sentido de ter havido posterior negociação entre as partes - isso se considerar o réu pessoa física como representante da cooperativa - para renegociar o restante do débito

Documento eletrônico VDA58568911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:43
Código de Controle do Documento: b529a817-f65b-477d-aad4-fc76f50e494a

> decorrente da cédula de crédito rural se encaixam melhor com a dinâmica negocial narrada.
>
> Ora, a divergência de valor e da data provável de emissão da nota - considerando o estado de conservação não ser compatível com o suposto preenchimento em 2010 - realmente torna mais provável o cenário de uma renegociação ou mesmo novação do crédito (nesse caso, permitida com alteração do credor pelo disposto no art. 360, III, do Código Civil).
>
> Então nada demonstra que a nota em questão foi emitida para garantir a cédula rural. Há, por outro lado, evidências que demonstram tratar-se de produto de renegociação do débito com a cooperativa a implicar provável novação.
>
> Por isso, a quitação do contrato original seria até mesmo uma condição para a validade da nota promissória, e não um fator que implica afastar sua autonomia no caso concreto.

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido contrário aos seus interesses, não se verificando qualquer dos vícios previstos no art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que a mera discordância da parte quanto à interpretação conferida ao conteúdo de decisão anterior não configura omissão, nem negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os efeitos da revelia possuem natureza relativa. A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. EFEITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).
>
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - grifei.)

Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58568911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:43
Código de Controle do Documento: b529a817-f65b-477d-aad4-fc76f50e494a

Por fim, o acolhimento das demais alegações recursais esbarra no óbice ao reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem de que não restou demonstrada a alegada vinculação entre a nota promissória e a cédula de crédito rural, bem como de que os elementos dos autos indicam dinâmica negocial compatível com renegociação ou novação da dívida, decorreu da análise do conjunto probatório, incluindo a forma de preenchimento da cártula, a divergência de valores e o contexto da relação jurídica entre as partes. Do mesmo modo, a afirmação de que houve apreciação adequada das provas produzidas e inexistência de afronta às regras de distribuição do ônus probatório e de valoração da prova decorre de juízo de fato formado a partir do exame das provas documentais e testemunhais constantes dos autos, de modo que a pretensão recursal de infirmar tais conclusões pressupõe nova incursão no material probatório, o que é inviável nesta instância excepcional, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58568911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:43
Código de Controle do Documento: b529a817-f65b-477d-aad4-fc76f50e494a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.551.686 / SC

Número Registro: 2024/0019186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03146144420178240018 3146144420178240018

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HILARIO FROHLICH
AGRAVANTE	: AGNALDO FROHLICH
AGRAVANTE	: ALAND FROLICH
AGRAVANTE	: LAURINDA FROHLICH
AGRAVANTE	: LILIANE SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARSANI SCHWINGEL FROHLICH
ADVOGADOS	: ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094
	RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO	: COPERAGUAS COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVADO	: GERVÁSIO ZANELLA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
	RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

Documento eletrônico VDA59619857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:35
Código de Controle do Documento: 5c616c92-ef29-447f-a301-bb2d64dd6720

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:35
Código de Controle do Documento: 5c616c92-ef29-447f-a301-bb2d64dd6720